



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de licitações e contratos

Municipal, bem como sobre atos que são de responsabilidade daqueles aos quais exararam suas respectivas manifestações nos autos do processo, por desbordarem das atribuições desta Procuradoria. Isso nos termos do art. 29 § 5º do Decreto Municipal nº 48/2023.

Assim, este é o parecer que submeto à ratificação de Vossa Senhoria, em razão da hierarquia, SMJ.

Santa Rosa, RS, 24 de maio de 2024

Evandro Montagner Becker

Procurador do Município

de Santa Rosa - RS

À ratificação da autoridade superior.

Ciente e de acordo com o disposto no parecer de fls., pelas suas próprias razões.

Após ao Setor de Contratos desta PGM para as providências na forma disposta no parecer, com a confecção do contrato.

Douglas Fronza

Procurador-Geral do Município
de Santa Rosa - RS

AUTORIZO a contratação supracitada, considerando a manifestação dos servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Turismo e Tecnologia e parecer jurídico.

Anderson Mantei

Prefeito

Aldemir Eduardo Ulrich

Vice-Prefeito por
delegação de poderes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de licitações e contratos

14.133/21.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Observa-se também que, apesar ainda da necessidade de certos aprimoramentos no Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência – TR é possível se verificar a motivação da contratação e também quanto ao preço.

ISSO POSTO, opino pela possibilidade jurídica de contratação direta de Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – FIDENE, CNPJ nº 90.738.014/0001-08, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no disposto no artigo 74, III, c, da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme descrito no Termo de Referência – TR, atualizado fls. 186-196. Valor total de R\$ 95.560,80.

Menciona que a contratação foi analisada sob o prisma estritamente jurídico, sem imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública

195
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de licitações e contratos

194

Processo nº 37496, de 26/05/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

ASSUNTO: Contratação direta sem licitação de Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – FIDENE.

Trata-se de análise de pedido de contratação direta sem licitação de Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – FIDENE para serviço de consultoria técnica para serviços de ambiente de inovação.

Juntado aos autos Documento de Formalização de Demanda – DFD, fl. 03/03V. Requisição a Compras nº 950/2024, fl. 04. Termo de Referência -TR, fls. 05-08. Proposta da instituição fl. 09-12. Contrato de prestação de serviço da instituição com o Município de Chiapetta – RS, fls. 13-14. Plano de Trabalho convênio instituição e Estado fls. 15-19. Currículos profissionais que atuarão, fls. 20-131.

Declaração de experiência prévia e relatório de atividades da instituição fls. 131-143. Declaração de capacidade técnica e operacional fls. 144-156. Estatuto social da FIDENE, fls. 157-163. Regularidade fiscal e trabalhista fls. 164-176.

Foi proferido parecer quanto a necessidade de diligências fls. 180-183, com seguintes conclusões para ajustes:

- a) há a falta de Estudo Técnico Preliminar – ETP o que impede a análise jurídica quanto à possibilidade de se realizar a contratação, conforme fundamentos acima;
- b) há pontos essenciais a estarem previstos no ETP, como mencionado acima;
- c) estimativa de preços, pesquisa de preços, justificativa de preço necessidade de motivação quanto a aceitação do preço quanto a documentos apresentados pela instituição com possível verificação de outros documentos idôneos;
- d) inexistência de valores por etapa, carga horária por etapa, o que pode dificultar a fiscalização e controle;
- e) Termo de Referência – TR que atende a legislação, mas com pontos de atenção por não estar especificado de forma mais detalhada e expressa é o caso do recebimento provisório e definitivo, forma e prazo de pagamento, falta de previsão de sanções;
- f) quanto a comprovação de notória especialização deve ser melhor motivada explicado em conformidade com objeto a ser contratado no ETP;
- g) falta de análise de risco da contratação

Foi juntado aos autos Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 184-185. Termo de Referência -TR, fls. 186-191. Juntada ordem de compra da contratação da PUC/RS, fl. 192 e Justificativa Preço, fl. 193.

Esse é o relatório, passa-se a análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de licitações e contratos

A Análise jurídica é com base no art. 29 do Decreto Municipal nº 48/2023, havendo uma primazia pela análise da motivação e justificativa.

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 1º As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 2º Se observada a deficiência na instrução do processo, a assessoria jurídica poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo aos requisitos jurídicos e encaminhamento à unidade requisitante ou proceder com a recomendação prévia de adequação para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à formação de seu convencimento sobre a legalidade do processo.

§ 3º Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste artigo, em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo incumbência da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica orientar.

§ 4º Compete ao órgão ou entidade contratante a correta instrução processual, evitando-se o reiterado retorno dos autos por ausência de informações ou documentos essenciais à análise jurídica que comprometam a análise da legalidade e o regular prosseguimento da contratação.

§ 5º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, **devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas.**

Grifei

Mencionado isso, em análise dos documentos juntados aos autos e Termo de Referência – TR, entende-se que o processo de inexigibilidade está instruído com todos os documentos necessários para a contratação, conforme o art. 72 da Lei 14.133/21.

A justificativa da escolha do contratado e para inexigibilidade atendem o art. 74, III, da Lei

[Assinatura]